

Nº 22 - DOE - 09/02/2022 - p.01

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2022

Altera dispositivo da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998:

I - O caput do artigo 33:

"Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 30 (trinta) dias corridos, se outro não for legalmente estabelecido." (NR)

II - O § 1º do artigo 33:

"§ 1º. Ultrapassado o prazo sem decisão, o pedido entrará em regime de urgência e será decidido no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de sanção disciplinar do servidor público responsável pela análise."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei visa adequar a lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual para dar concretude ao princípio da celeridade e efetividade.

Importante, de maneira preliminar, afastar qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o tema aqui tratado não pretende usurpar competência privativa do Poder Executivo, na medida em que se trata de regra que disciplina procedimento administrativo, versando sobre ponto procedimental, em momento algum alterando normativa de competência ou atribuição funcional.

Na forma como hoje estabelecido, a Fazenda Pública, na maioria das vezes "usa e abusa" do dilatado lapso temporal de 120 dias para análise da documentação apresentado pelo cidadão-contribuinte.

Pudemos observar relatos de contribuintes no sentido de que simples solicitação de inscrição estadual demorou 4-5 meses para ser expedida e, ainda assim, somente diante de muita insistência e reclamações na ouvidoria.

Também houve relato de outro contribuinte que, ao questionar o motivo da demora na análise do seu pedido administrativo, recebeu como resposta, via e-mail, que os auditores fiscais estão em greve e operação-padrão diante da defasagem salarial da categoria e, por isso, o analista iria "usar" (ou abusar) da prerrogativa do prazo de 120 dias.

Ou seja, sobretudo na área tributária, a Administração Pública Estadual faz valer sua ampla "prerrogativa" de análise, em nítido desrespeito à celeridade na análise de uma solicitação/requerimento/petição da população paulista.

O que chama atenção nesses casos corriqueiros é justamente pelo fato de que os contribuintes, ao procurar a Administração Tributária, para, em sua grande maioria, trabalhar conforme a legislação (diminuindo a informalidade), recebem como contra-estímulo que precisam aguardar um dilatado e estendido prazo temporal. Ora, a dinâmica do negócio da iniciativa privada requer uma Administração Tributária ágil e eficiente. A revolução digital já permitem soluções mais inovadoras, rompendo com a necessidade de contratação de mais servidores públicos, mormente, evitando greves e operação-padrão.

Desta forma, evidenciou a utilização desse estratagema "greve branca" dos servidores da Administração Pública Estadual que, despidos de espírito público, abusam dessa prerrogativa como forma de protesto diante do não-aumento de salários.

Aliás, o espírito público e a devoção ao país deve, ou, pelo menos, deveria, sobrepujar auferir polpidos ganhos salariais.

Esta insatisfação de alguns setores públicos pode ser muito bem canalizada à iniciativa privada, afinal, a garantia da livre iniciativa é princípio assegurada no nosso ordenamento jurídico, onde, aí sim, os ganhos econômicos são ilimitados.

A mudança ora proposta, portanto, visa adequar e assegurar um prazo razoável para a Administração Pública Estadual decidir requerimentos de qualquer espécie ao mesmo tempo em que garante concretude aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade.

Sala das Sessões, em 8/2/2022.

a) Sergio Victor - NOVO